

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/011.862/90-06

JMS

Sessão de : 24 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 103-16.553

Recurso nr: 78.934 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : KELLER, AUGUSTIN & CIA. LTDA.

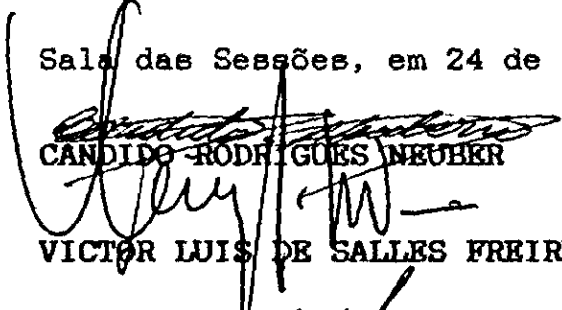
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
EXERCÍCIO DE 1989 - é indevida a incidência da
contribuição social no exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por KELLER, AUGUSTIN & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DE SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de
Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira. Ausentes os
Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de
Brito.



PROCESSO Nº 11080/011.862/90-06

2.

Recurso n.78934

Acórdão 103-16.553

Recorrente: KELLER AUGUSTIN & CIA LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se exigiram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta à exigência da contribuição social.

A decisão monocrática rejeitou a impugnação formulada contra a matéria tributável litigiosa.

No seu apelo a este Conselho a parte se reporta às razões ofertadas contra o lançamento maior, ao mesmo tempo que questiona a validade da contribuição no exercício de 1989.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11080/011.862/90-06

3.

Relator: Victor Luis de Salles Freire

VOTO

O Recurso é tempestivo e assim dele conheço.

No pano de fundo da discussão desde logo já se tem a improcedência do lançamento à luz do precedente juntado à fls. 54, mesmo que se admitisse o acolhimento do crédito tributário maior. Este, todavia, restou prejudicado na conformidade do voto que ali proferi provendo o Recurso.

Dou provimento ao apelo.

Brasília (DF), 24 de agosto de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

